

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 11.036, DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar a penalidade para o condutor que deixar de dar preferência ao pedestre ou a veículo não motorizado, nos casos que especifica.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado DAVID SOARES

I - RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 11.036, de 2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim. O PL visa à alteração da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para aumentar a penalidade para o condutor que deixar de dar preferência ao pedestre ou a veículo não motorizado.

Na justificção, o Autor ressalta que “a penalidade imposta pela legislaço não está sendo suficiente para punir os motoristas (condutores) e, dessa forma, forçá-los a respeitar a prioridade do pedestre nas faixas”. Desse modo, o Parlamentar pretende proteger os pedestres e reduzir o número de atropelamentos.

Nesta Casa, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Viaço e Transportes – CVT – e de Constituiço e Justiça e de Cidadania – CCJC – (Art. 54 RICD) e está sujeito à apreciaço conclusiva pelas Comissões. O projeto segue em regime de tramitaço ordinária.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XX, o projeto vem a esta Comissão, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

O Projeto de Lei nº 11.036, de 2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim visa à alteração da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para aumentar a penalidade para o condutor que deixar de dar preferência de passagem a pedestre ou a veículo não motorizado.

Na justificção, o Autor ressalta que “a penalidade imposta pela legislação não está sendo suficiente para punir os motoristas (condutores) e, dessa forma, forçá-los a respeitar a prioridade do pedestre nas faixas”. Desse modo, o Parlamentar pretende proteger os pedestres e reduzir o número de atropelamentos.

Sem dúvidas devemos priorizar e zelar pela incolumidade dos pedestres. Nesse sentido, é responsabilidade do Poder Público adotar medidas que garantam aos pedestres uma locomoção confortável e segura. Essa responsabilidade é compartilhada pelos Poderes Executivo e Legislativo. Ao primeiro compete a fiscalização e aplicação de penalidades. No âmbito do Poder Legislativo, é competência do Congresso Nacional instituir e aumentar penalidades para coibir condutas que prejudiquem o trânsito em condições seguras.

O art. 214 do CTB hoje prevê para as infrações a que se refere o PL, já consideradas gravíssimas, o pagamento de multa sem qualquer fator de multiplicação. A proposta em tela pretende aumentar a multa, que, passaria a ser multiplicada por cinco, com a qual estamos de acordo.

Outra alteração pretendida pelo PL é a alteração da redação do inciso I, que substitui a expressão “que se encontre na faixa a ele destinada” por “que se encontre na faixa de pedestre ou em ciclovia”. Não nos parece recomendável tal alteração. A redação pretendida pode dar margem a interpretação de existência de infração caso não seja dada preferência de



passagem a veículo não motorizado que se encontre na faixa de pedestre. Destacamos ainda que “ciclovía”, segundo o CTB é a “pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum”. Portanto, o trânsito de veículos automotores é proibido em ciclovias, e a infração relacionada ao desrespeito a essa conduta está prevista no art. 193. A redação em vigor é clara e já permite aplicação de penalidades em faixas de pedestre e em locais sinalizados com marcação rodociclovária. Ademais, não parece ter sido essa a intenção do Autor, já que não foi apresentada qualquer justificativa sobre a necessidade da mudança da redação do inciso I. Por essa razão, foi elaborado substitutivo anexo, o qual também altera a cláusula de vigência, a fim de conceder prazo de 60 dias para os órgãos de trânsito se adequarem à nova penalidade.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 11.036, de 2018, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DAVID SOARES
Relator

2019-16550



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11.036, DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar a penalidade para o condutor que deixar de dar preferência de passagem a pedestre ou a veículo não motorizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar a penalidade para o condutor que deixar de dar preferência de passagem a pedestre ou a veículo não motorizado.

Art. 2º O art. 214 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214.

 III -
 Infração - gravíssima;
 Penalidade – multa (cinco vezes).
” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DAVID SOARES
 Relator

